PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.104.709

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do chefe do Executivo do Município de Lagoa Grande, relativa ao exercício de 2020, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 02 a 20, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 03.

Segundo o relatório de conclusão, peça 03, a unidade técnica deste Tribunal apontou seguinte irregularidade: *foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R$577.322,30, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R$577.322,30 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular*.

Nos termos do despacho do relator, o responsável foi citado (peças 21, 22 e 23) e apresentou defesa à peça 24.

Após a análise da defesa, conforme estudo disponibilizado nas peças 25 a 34, e *relatório de conclusão* (peça 26), a unidade técnica deste Tribunal considerou que a irregularidade não pode ser afastada e concluiu pela *rejeição* das contas, a teor do inciso III, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que a irregularidade inicialmente apontada não foi sanada.

Foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2861899

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município,* e eventuais desconformidades, tais como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais, poderão ensejar a aplicação das sanções,* aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008* (Lei Orgânica do TCE-MG).

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

O Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu(s) exame(s), em relação ao(s) aspecto(s) seguinte(s): observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de conta bancária específica para registro das despesas com a saúde (peça 03, f. 33).

1.1 Do Plano Nacional de Educação

Dada a relevância das diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, através da Lei n. 13.005/2014, que tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, doravante o cumprimento das metas e diretrizes do PNE serão observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise das contas de governo.

Neste exercício de 2020, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2861899

como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação ao gestor do município, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, o gestor deve atentar também para adoção de medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

1.2 Das irregularidades no tocante a créditos orçamentários e adicionais

Conforme registrou a unidade técnica em seus estudos, peças 03 e 26, *foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R$577.322,30*, dos quais R$577.322,30 foram empenhados sem recursos, violando, pois, o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Convém destacar que, no caso concreto, a unidade técnica deste Tribunal apurou que o teor de decretos apresentados no exame inicial (peça 03) foi alterado por ocasião do encaminhamento de defesa, o que não se pode admitir.

A respeito, confiram-se os apontamentos da unidade técnica às f. 12/13, da peça 26:

> DEFESA ((Peças 24 do SGAP):
> A defesa alegou que houve equívoco na vinculação e geração automática do Decreto no sistema, pois, a fonte de recurso efetivamente utilizada foi o excesso de arrecadação, cuja existência pode ser comprovada através da própria análise realizada pelo órgão técnico.
> Apresentou cópias dos Decretos nº 23 e 24 (doc. 1), 31 e 33 (doc. 2) comprovando que o recurso efetivamente utilizado foi o excesso de arrecadação e que a divergência decorreu na vinculação equivocada do recurso nos Decretos gerados automaticamente pelo sistema. Efetuou substituição dos dados.
>
> ANÁLISE
> Na análise inicial apontou-se que foram abertos créditos sem recursos disponíveis, com recursos do superávit financeiro, nas fontes 00/01/02/05/07 /08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) – execução consolidada com fontes criadas em 2020 no valor de R$577.322,30.
> Conforme demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, anexo, os créditos foram abertos no valor total de R$811.471,16 pelos Decretos nº 23 no valor de R$527.471,16 e nº 31 no valor de R$284.000,00, com fonte de recursos do superávit financeiro na fonte 200, que conferem com as cópias dos Decretos enviados nos dias 02/09/2020 e 13/11/2020 respectivamente. Os Decretos enviados, também, suplementaram outras fontes com recursos do superávit financeiro.
> Após substituição dos dados, após abertura de vista, os créditos, a fonte dos créditos abertos foi alterada para Excesso de Arrecadação na fonte 100, e os créditos foram abertos pelos Decretos nºs 24 e 33 conforme cópias anexas.
> Confrontando as cópias dos Decretos nºs 23, 24, 31, e 33, anexos peça 24 do SGAP, apurou-se:
> - Decreto nº 23: data de 01/07/2020, valor total de R$1.058.349,03, enviado para o SICOM em 02/09/2020, contém abertura de créditos para a fonte 200, com recursos do superávit financeiro no valor de R$ 527.471,16. Após abertura de vista valor total

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2861899

> R$530.877,87, enviado para o SICOM em 17/02/2022, não mais apresenta suplementação para a fonte 200 com recurso do superávit financeiro;
> - Decreto nº 24: data de 01/07/2020, valor total R$337.394,24, enviado para o SICOM em 01/09/2020, não contém abertura de crédito para a fonte 100 com recursos do excesso de arrecadação. Após abertura de vista valor total R$864.865,40, enviado para o SICOM em 17/02/2022, com créditos abertos para a fonte 100 R$527.471,16 com recursos do excesso de arrecadação.
> - Decreto nº 31: data de 01/11/2020, valor total R$483.034,38, enviado para o SICOM em 13/11/2020, contém abertura de crédito para a fonte 200 com recursos do superávit financeiro no valor de R$284.000,00. Após abertura de vista valor total R$199.034,38, enviado para o SICOM em 17/02/2022, não mais apresenta suplementação para a fonte 200 com recurso do superávit financeiro;
> - Decreto nº 33: data de 01/09/2020, valor total R$ 449.821,59, enviado para o SICOM em 13/11/2020, não contém abertura de crédito para a fonte 100 com recursos do excesso de arrecadação. Após abertura de vista valor total R$733.821,59, enviado para o SICOM em 17/02/2022, com créditos abertos para a fonte 100 R$284.000,00 com recursos do excesso de arrecadação.
> **Identificou-se que o defendente reeditou os decretos e efetuou a substituição dos valores inicialmente informados, após abertura de vista**. Entende esta Unidade Técnica por não aceitar as retificações, pois tal procedimento encontra óbice no princípio orçamentário da anualidade (art. 2º da Lei nº 4.320/64), pois a execução orçamentária do exercício de 2020 se encerrou em 31/12 daquele exercício.
> Diante do exposto, verificou-se que **as alterações produzidas nos decretos reeditados não possuem o condão de sanar a irregularidade inicialmente apontada**, qual seja, abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, bem como, contraria o art. 45 da Lei 4.320/64, no qual estabelece que os créditos adicionais terão sua vigência adstrita ao exercício financeiro em que foram abertos. [*g.n.*]

Não é demais relembrar que a metodologia adotada por este Tribunal, que possibilita ao gestor o envio de informações por meio eletrônico, utilizando o Sistema Informatizado de Contas – SICOM –, se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público.

Todavia, nesse caso concreto, a presunção de veracidade se revela afastada.

Neste sentido, convém **destacar divergência entre o teor de decretos municipais relativos à abertura de créditos adicionais apresentados pela defesa, em relação àqueles encaminhados anteriormente pelo jurisdicionado,** todos em arquivo PDF**,** conforme estudo técnico.

Portanto, considerando que **não se trata apenas de erro material ou mesmo de retificação de documento anterior, mas da apresentação de duas versões de um mesmo documento**, com teor divergente entre si, oportuno dizer que a falsidade de informações pode ensejar consequências aos responsáveis, inclusive na esfera penal, sendo o **Chefe do Executivo o principal responsável pela fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal**.

Por todo o exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela rejeição das contas em análise e pela expedição das recomendações constantes da fundamentação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2861899

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em questão, nos termos do art. 45, III da Lei Orgânica deste Tribunal e pela expedição das recomendações constantes da fundamentação retro.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2861899